

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**SIG n. 08.2025.00347891-5**

**COLEDA CÂMARA CRIMINAL,  
EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA RELATORA,**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,** representado pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e pela Promotora de Justiça signatários, no exercício da atribuição contida no Ato n. 391/2025/PGJ, com fundamento nos arts. 29, X, e 129, I, da Constituição da República e com base nos elementos de convicção constantes do Inquérito Policial n. 5050062-42.2025.8.24.0000 e apensos, vem oferecer

**DENÚNCIA**

em face de **Júnior de Abreu Bento**, brasileiro, natural de Garopaba - SC, Prefeito do Município de Garopaba, filho de Joaquim Bento e de Lair Aguiar de Abreu Bento, nascido em 28/08/1987, portador do RG n. 4887185 - SC, inscrito no CPF sob o n. 05430853925, residente e domiciliado na Rua Adílio Inácio de Abreu, s/n, depois da Igreja de Pedra, Bairro Costa do Macau, em Garopaba - SC;

**Israel Gonçalves**, vulgo "Espiga", brasileiro, natural de Garopaba - SC, empresário, filho de Neusa Gonçalves, nascido em 15/04/1977, portador do RG n. 4309615 - SC, inscrito no CPF sob o n. 04360811993, residente e domiciliado na Estrada Geral Pedro Manoel de Lima, s/n, casa de alvenaria cor camurça próxima à Igreja, Bairro Macacu, em Garopaba-SC;

**Rafael dos Santos Ulyssea**, brasileiro, natural de Laguna - SC, servidor público, filho de Dickson Guedes Ulyssea e de Esmeralda dos Santos Ulyssea, nascido em 16/06/1982, portador do RG n. 3677213 - SC, inscrito no CPF sob o n. 04111210902, residente e domiciliado na Rua Jose Vitorino Lima, n. 74, Bairro Magalhães, em Laguna - SC, ou na Rua Visconde de Inhauma, n. 85, Bairro Magalhães, em Laguna - SC;

**Lisiane de Jesus Torquato**, brasileira, natural de Laguna - SC, empresária, filha de João Luiz Torquato e de Marilene de Jesus Torquato, nascida em 29/04/1974, portadora do RG n. 3024017 - SC, inscrita no CPF sob o n. 02949450911, residente e domiciliada na Estrada Geral do Ambrósio, n. 57, Bairro Ambrósio, em Garopaba - SC ou na Servidão PMG 671, n. 153, Bairro Ambrósio, em Garopaba - SC;

**Jonas de Abreu Bento**, brasileiro, natural de Garopaba - SC, prestador de serviços, filho de Mario Cesar Bento e de Lucenir de Abreu Bento, nascido em 11/04/1989, portador do RG n. 4887184 - SC, inscrito no CPF sob o n. 06620943950, residente e domiciliado na Rodovia dos Açores, 789, próximo à APAE, Bairro Ambrósio, em Garopaba - SC;

**Marcelo Cardoso Severino**, brasileiro, natural de Feliz - RS, servidor público, filho de Elio Severino e de Ana Maria Cardoso Severino, nascido em 22/01/1987, portador do RG n. 8010688 - SC,

inscrito no CPF sob o n. 01486074030, residente e domiciliado na Rua Adelaide de Araujo Cardoso, n. 169, Bairro Ambrósio, em Garopaba - SC;

**Jailson de Souza**, brasileiro, natural de Garopaba - SC, empresário, filho de Maria de Amorim Souza, nascido em 06/11/1977, portador do RG n. 3823274 - SC, inscrito no CPF sob o n. 02585525902, residente e domiciliado na Rua Adílio Inácio de Abreu, s/n, casa de alvenaria lilás em frente à igreja de pedra, Bairro Costa do Macau, em Garopaba – SC;

**Diogo de Souza Bento**, vulgo "Sadam", brasileiro, natural de Garopaba - SC, empresário, filho de Diomicio Bento e de Rosa Maria de Souza Bento, nascido em 13/11/1988, portador do RG n. 5119663 - SC, inscrito no CPF sob o n. 06353654995, residente e domiciliado na Rua Inacia Maria de Abreu, s/n, casa de alvenaria dois pavimentos de cor cinza, localizada no loteamento Quinta dos Açores, Bairro Ambrósio, em Garopaba – SC;

**Fernando de Mello Rodrigues**, brasileiro, natural de Viamão - RS, empresário, filho de Ana Maria Israel de Mello, nascido em 16/01/1986, portador do RG n. 8089716354 - RS, inscrito no CPF sob o n. 01237750008, residente e domiciliado na Rua Jesuitas, n. 101, Bairro Santo onofre, em Viamão - RS;

**Jocimara da Soler**, vulgo "Kuka", brasileira, natural de Criciúma - SC, engenheira, filha de Nelson da Soler e de Rosa Maria Tomazi da Soler, nascida em 17/09/1985, portadora do RG n. 4239042 - SC, inscrita no CPF sob o n. 00836852940, residente e domiciliada na Avenida Érico veríssimo, 441, Apto. n. 502, Bairro Menino Deus, em Porto Alegre – RS;

**Janine Bento Severino**, vulgo "Nine", brasileira, natural de

Garopaba - SC, servidora pública, filha de Mário Cesar Bento e de Lucenir de Abreu Bento, nascida em 15/04/1994, portador do RG n. 5630232 - SC, inscrita no CPF sob o n. 09569442999, residente e domiciliada na Rua Adelaide Araújo Cardoso, n. 65, Bairro Ambrosio, em Garopaba - SC;

**Henrique da Silva Telles Vargas**, brasileiro, natural de Porto Alegre - RS, advogado, filho de Nina Rosa Gonçalves da Silva, nascido em 31/03/1983, portador do RG n. 5079988291 - RS, inscrito no CPF sob o n. 04071180986, residente e domiciliado na Rua da Pedreira, s/n, latitude n. -28.054352786494707 e longitude: n. -48.65125882840667, Bairro Centro, em Garopaba SC;

**Edson Adão Demétrio**, vulgo "Edinho", brasileiro, natural de Palhoça - SC, empresário, filho de Adão Borges Demétrio e de Maria das Dores Demétrio, nascido em 25/07/1978, portador do RG n. 3584058 - SC, inscrito no CPF sob o n. 02512096955, residente e domiciliado na Rua Adílio Inácio de Abreu, s/n, casa de alvenaria de cor amarela localizada na rua ao lado da igreja de pedra, Bairro Costa do macau, em Garopaba - SC;

**Alexandre Alcante Kortz**, brasileiro, casado, servidor público, filho de Paulo Roberto Kortz e de Jaine Maria Alcante Kortz, nascido em 23/10/1983, portador do RG n. 3047471945 - RS, inscrito no CPF sob o n. 00709449038, residente e domiciliado na Estrada GRP 396, n. 2365, Campo Duna, Bairro Ressacada, em Garopaba - SC, ou na Rua Victor Carlos Nauck, n. 859, Bairro Centro, em Garopaba - SC;

**Silas Gonçalves**, brasileiro, casado, natural de Garopaba - SC, servidor público, filho de Maria das Graças Gonçalves, nascido em 21/05/1987, portador do RG n. 4520376 - SC, inscrito no CPF sob o n. 06514913989, residente e domiciliado na Rua Governador Ivo Silveira, n. 296, Bairro Centro, em Garopaba - SC (funcional);

**Marionildo Goulart Camelo**, brasileiro, natural de Engenheiro Caldas – MG, empresário, filho de Severino Mario Camelo e de Creusa Goulart Camelo, nascido em 26/05/1976, portador do RG n. 8339611 - SC, inscrito no CPF sob o n. 01310346690, residente e domiciliado na Rua João Eufrazio Figueiredo, n. 340, Bairro Vila Nova, em Imbituba - SC;

A presente denúncia tem por objeto a responsabilização penal de diversos agentes públicos e particulares envolvidos em um complexo esquema de fraudes licitatórias, utilização indevida de recursos públicos e organização criminosa no âmbito do Município de Garopaba/SC, conforme descrito a seguir.

#### **ATO I – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (Art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/13)**

Nos anos de 2022 e 2023, no Município de Garopaba, em Santa Catarina, instalou-se no seio da administração pública uma organização criminosa liderada pelo Prefeito, **Júnior de Abreu Bento**, com o objetivo de fraudar licitações, desviar recursos públicos e beneficiar empresários e pessoas aliadas em detrimento do interesse público.

A estrutura criminosa era hierarquizada, estável e com divisão de tarefas e operava a partir do gabinete do Prefeito, irradiando-se por diversos setores da Prefeitura.

O grupo atuou de forma coordenada para manipular procedimentos licitatórios, direcionar contratos, permitir subcontratações ilegais e viabilizar pagamentos indevidos, tudo com o fim de enriquecimento ilícito e favorecimento de particulares ligados ao Prefeito.

A liderança da organização era exercida por **Júnior de Abreu Bento** que, valendo-se de sua posição de Prefeito do Município de Garopaba, determinava pessoalmente quais empresas seriam formalmente contratadas, mesmo antes da abertura dos certames correspondentes, de que forma e por quem as obras seriam executadas e como seria feita a distribuição dos recursos públicos obtidos pela adjudicação dos objetos licitatórios.

A organização era composta por dois núcleos principais: **o núcleo público**, formado por agentes investidos em cargos na estrutura da Prefeitura; e **o núcleo privado**, composto por empresários e particulares que se beneficiavam diretamente das fraudes.

No **núcleo público** o comando era exercido por **Júnior de Abreu Bento** que articulava e determinava a execução dos atos ilícitos. Ele era assessorado por servidores estratégicos que atuavam de forma coordenada para viabilizar os desvios:

a) **Rafael dos Santos Ulyssea**, era arquiteto e fiscal do contrato da TP 01/2023 e foi responsável por elaborar projetos com cronogramas inexequíveis, falsificar medição e por permitir a execução da obra por terceiros não contratados, mesmo ciente da ilegalidade dos atos;

b) **Marcelo Cardoso Severino**, Secretário de Orçamento e Contabilidade do Município de Garopaba, e sua esposa, **Janine Bento Severino**, Diretora Executiva de Convênios e Prestação de Contas do Município de Garopaba - que também é prima de **Júnior** e irmã de **Jonas de Abreu Bento** -, eram os servidores de confiança do Prefeito e atuavam na instrumentalização dos pagamentos, viabilizando o pagamento de medições fraudulentas e pagando os fornecedores que eram indicados por **Júnior de Abreu Bento**, em desconformidade com a ordem cronológica;

c) **Henrique da Silva Telles Vargas**, procurador do Município, emitiu pareceres jurídicos conforme a conveniência do grupo, além de participar da fabricação do aditivo da TP n. 01/2023. Ainda, o procurador municipal agia ativamente a fim de proteger a organização criminosa, especialmente das investigações que aconteciam perante a Câmara de Vereadores;

d) **Silas Gonçalves**, Diretor Executivo de Licitações e Contratos do Município de Garopaba, orientou o empresário e também denunciado **Edson Adão Demétrio** a respeito da documentação necessária para participar das licitações municipais, além de efetuar cobrança de repasses a **Israel**, com plena ciência de que ele, apesar de vencedor das licitações não era o executor de fato das obras;

e) **Alexandre Alcante Kortz**, engenheiro e fiscal da TP n. 02/2023, permitiu a execução da obra por empresa inabilitada e viabilizava a realização de medições em quantidades superiores ao que estava sendo executado para

possibilitar pagamentos maiores para os empresários, além de permitir pagamentos a **Edson Adão Demétrio** por meio das empresas de **Israel Gonçalves e Marionildo Goulart Camelo**.

Do **lado privado**, a organização contava com empresários que emprestavam suas empresas como fachadas para os esquemas, bem como funcionários que possibilitavam as fraudes:

a) **Israel Gonçalves** fornecia sua empresa, a Israel Gonçalves ME, como fachada para a contratação formal, mas repassava os recursos a terceiros indicados por **Júnior** mediante emissão de medições falsas;

b) **Marionildo Goulart Camelo**, proprietário da empresa SAVE Engenharia, igualmente forneceu sua estrutura para viabilizar pagamentos a terceiro;

c) **Jocimara da Soler**, engenheira da empresa de Israel, assinava medições e documentos ideologicamente falsos, mesmo ciente das subcontratações ilegais e inexecução dos serviços;

O **núcleo privado** também contava com empresários que eram diretamente beneficiados por **Júnior de Abreu Bento**:

a) **Lisiane de Jesus Torquato e Jonas de Abreu Bento**, representantes da MARIBOX/CERTERGLASS, que executaram parte da obra da TP n. 01/2023 sem contrato formal, receberam valores "por fora" em razão de acordo realizado com **Júnior**, havendo conversas de WhatsApp entre **Jonas e Júnior** sobre a participação da empresa também na parte de cima da obra da GPA de forma irregular;

b) **Edson Adão Demétrio**, que executou grande parte da obra da TP n. 02/2023 mesmo tendo sido inabilitado no certame, e recebeu valores por meio de triangulações com **Israel e Marionildo**.

A atuação da organização criminosa não se limitou a um único contrato, mas se estendeu a vários procedimentos licitatórios como, por exemplo, os dois primeiros fatos narrados na presente denúncia.

A estrutura criminosa utilizava a máquina pública para beneficiar interesses privados, com ingerência direta do Prefeito e adesão consciente dos demais membros. A divisão de tarefas era clara: enquanto uns produziam os documentos e pareceres necessários, outros viabilizavam os pagamentos e

cobravam os repasses e os particulares executavam os serviços ou apenas figuravam como beneficiários formais.

Em síntese, o funcionamento da organização criminosa era cíclico e sistemático: a atuação da organização iniciava-se com a escolha prévia dos empresários “beneficiários” e se mantinha durante a instauração dos procedimentos licitatórios, nos quais eram adotados expedientes orientados ao direcionamento dos certames aos agentes previamente escolhidos, em nítida frustração do caráter competitivo das licitações.

Após a adjudicação dos objetos licitatórios e formalização dos contratos administrativos, seus termos eram em grande medida ignorados pelos agentes envolvidos, notadamente as cláusulas que vedavam subcontractações, pois a execução das obras era em regra realizada por terceiros indicados por **Júnior**, sem vínculo contratual formal com o Município.

O benefício a empresas de conhecidos e parentes é evidente.

A empresa MARIBOX possui como funcionário **Jonas de Abreu Bento**, primo de **Júnior** e irmão de **Janine**. No dia 13 de janeiro de 2023 **Júnior** questiona **Jonas** se o orçamento da parte de baixo da GPA seria com o próprio **Jonas** ou com “ela” (Lisiane), sendo que **Jonas** responde: comigo, comissão minha, posso ir lá medir na segunda (fl. 7, relatório de missão policial 64, evento 1).

Já no dia 16 de janeiro de 2023 **Júnior**, em conversa com seu amigo e vizinho **Edson**, questiona se ele já teria CNPJ para participar de licitações, tendo em vista que estava “saindo um monte de obra aqui eu não consigo mandar para ninguém, cara, foda” (fl. 66, relatório de missão policial 64, evento 1).

Mesmo com a empresa de **Edson** tendo sido inabilitada da TP n. 02/2023 em 16/2/2023 - antes mesmo da abertura dos envelopes das propostas que ocorreu em 3/3/2023 -, em conversa no dia 23/2/2023 **Edson** questiona a **Júnior** se estaria tudo certo para fazer a obra do colégio, pois já estaria ajeitando mais funcionários, tendo **Júnior** respondido: aqui tudo certo (fls. 73/74 do relatório de missão policial n. 64).

Em 7/3/2023, mesmo da assinatura do contrato, que ocorreu apenas em 13/3/2023, **Júnior** encaminha mensagens para **Edson e Israel** marcando de ir na Encantada (fl. 76 do relatório de missão policial n.64, evento 1).

No dia da assinatura do contrato **Edson** encaminha mensagens

para **Júnior** informando que já começou a obra, pede desconto em imposto municipal e menciona que não quer que **Israel** vá até a obra e que não vai usar uniforme da empresa dele (fls. 77/78 do relatório de missão policial n. 64, evento 1).

Já no dia 10/4/2023 **Edson** cobra de **Júnior** pagamentos por parte de **Israel**, tendo o alcaide respondido "vou cobrar tudo e colocar um lucro de 50 mil pra vc, e vou solicitar que vc saia da obra" (fl. 88 do relatório de missão policial n. 64).

Ademais, apenas para exemplificar a utilização da máquina pública para beneficiar terceiros, no dia 3 de julho de 2023 **Júnior** informa a **Alexandre** que precisariam notificar **Israel** sobre obra parada, tendo **Alexandre** respondido que havia ido até a obra naquele dia e estavam trabalhando. Em seguida **Júnior** responde por áudio "a gente dá uma notificada, segunda notificação, para dar um susto no espiga pra ver se ele cria vergonha na cara e faz um pagamento pro cara" (fl. 122 do relatório de missão policial n.64, evento 1).

Em seguida, a pedido de **Júnior**, **Silas** começa a intermediar e cobrar os pagamentos que **Israel** deveria fazer para **Edson**.

Portanto, resta claro que a organização criminosa atuava de forma a beneficiar pessoas ligadas ao denunciado **Júnior de Abreu Bento**, sendo que cada agente público tinha sua função para permitir esse "loteamento" de obras, utilizando-se de pessoas jurídicas que formalmente sagravam-se vencedoras de procedimentos licitatórios, mas que de fato não executavam a obra em sua totalidade.

Da mesma forma que os empresários de fato garantiam seu lucro com a execução das obras, os empresários formais, apesar de não serem os executores, também auferiam lucro com a formalização do contrato. Os agentes públicos, por sua vez, possibilitavam a contratação e pagamentos a pessoas que não estavam prestando os serviços ao Município e permitiam essa subcontratação determinada pelo alcaide.

Para além do aspecto operacional relacionado à execução das obras, a organização atuava nos âmbitos técnico, jurídico e financeiro mediante a emissão de medições falsas, elaboração de aditivos fabricados e pagamentos indevidos com recursos públicos, que eram direcionados a pessoas previamente escolhidas pelo **Júnior de Abreu Bento** em detrimento do interesse público.

Havia inclusive agentes públicos envolvidos para garantir a continuidade da organização criminosa e se esquivar das denúncias que começaram a aparecer após a saída de **Israel** do esquema.

A partir de agosto de 2023 começaram a surgir uma série de desentendimentos entre **Júnior de Abreu Bento** e **Israel Gonçalves** no tocante aos pagamentos que deveriam ser repassados às empresas beneficiadas pelo Prefeito.

Tais desentendimentos culminaram na instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara de Vereadores de Garopaba.

Após o início das denúncias foi possível verificar que o núcleo de agentes públicos da organização criminosa passou a atuar para descredibilizar o empresário.

No dia 22/8/2023 **Silas** encaminhou para **Júnior de Abreu Bento** um texto para justificar a data do aditivo feito para **Israel** na obra do subsolo da GPA (fls. 174/175 relatório de missão policial 64, evento1).

Alguns dias depois, **Janine** encaminhou para **Júnior** uma informação sobre o pedido de aditivo de prazo realizado por **Israel** em relação à obra do complexo educacional da Encandata, tendo o **Prefeito** respondido que seria rejeitado e que cobraria multa pelo atraso (fl. 177 do mesmo documento). Ainda, **Júnior** determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face de **Israel** em razão de outros contratos que ele possuía com o Município.

Em 13/9/2023 **Henrique** conversou com **Júnior** sobre a CPI e encaminhou áudio sugerindo como deveria ser realizada a articulação pelos votos dos vereadores (fl. 180 do relatório de missão policial 64, evento 1). Ressalta-se que, na condição de Procurador Municipal, o advogado deveria atuar defendendo os interesses do Município e não pessoalmente do Prefeito.

Em 14/9/2023 **Jonas** questionou **Júnior** sobre a instauração da CPI perguntando "não dá nada? Ou posso ficar com medo?" (fl. 181 mesmo documento).

Em 19/9/2023 ocorreu a formalização do pedido de abertura de CPI para apurar as irregularidades no aditivo da obra da GPA, havendo conversas entre **Henrique Telles** e **Júnior** sobre manobras a serem realizadas com relação a conduta de vereadores (fl. 183 do mesmo documento).

A partir de setembro **Júnior** passou a cobrar diversas vezes da servidora Juliana Aparecida Luiz, Diretora Executiva de Correição, que desse andamento ao procedimento administrativo em face de **Israel** (fls. 184 e seguintes).

Em 26/9/2023 foi aberto formalmente o PAD n. 041/2023 para apurar o descumprimento de contratos por parte da empresa de **Israel**.

Poucos dias depois, em 9/10/2023, **Júnior** encaminhou a **Henrique** um pedido de destituição do Presidente da Câmara, que estava sendo pressionado em razão de não apresentar para votação os pedidos de CPI.

Ainda em razão da repercussão do fato de o Presidente da Câmara ter afastado seis vereadores da votação dos requerimentos de CPI, **Henrique Telles** chegou a se oferecer para formular uma resposta para o Vereador, conforme se depreende dos documentos da fl. 190 do relatório de missão policial 64.

Em 28/11/2023 **Júnior de Abreu Bento** solicitou a **Marcelo**, Secretário de Finanças, relatórios de pagamentos realizados à Israel na gestão anterior e para que ele descobrisse se o empresário possuía outra pessoa jurídica em seu nome.

Verifica-se, portanto, a constante atuação dos funcionários públicos que, utilizando-se de suas funções e com a justificativa de aplicar sanções administrativas a empresário que teria descumprido seu contrato com o município, buscaram na verdade criar a narrativa de que **Israel** buscava apenas se vingar da multa que foi aplicada a ele.

Logo, a organização criminosa também atuava para encobrir os crimes que havia praticado.

Dessa forma, os denunciados **Júnior de Abreu Bento, Rafael dos Santos Ulyseu, Marcelo Cardoso Severino, Janine Bento Severino, Henrique da Silva Telles Vargas, Silas Gonçalves, Alexandre Alcante Kortz, Israel Gonçalves, Jocimara da Soler, Lisiane de Jesus Torquato, Jonas de Abreu Bento, Edson Adão Demétrio e Marionildo Goulart Camelo** integraram uma organização criminosa nos termos do art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/13, com o objetivo de obter vantagens indevidas mediante a prática reiterada de crimes contra a administração pública.

**LICITAÇÃO (Art. 337-F, CP) NA OBRA NO SUBSOLO DO GAROPABA PRONTO ATENDIMENTO - GPA (Tomada de Preço n. 01/2023)**

Entre os meses finais de 2022 e março de 2023, no Município de Garopaba, em Santa Catarina, os denunciados **Júnior de Abreu Bento**, então Prefeito do Município de Garopaba, **Israel Gonçalves (empresário)**, conhecido como "Espiga", **Rafael dos Santos Ulyssea (servidor público)**, **Lisiane de Jesus Torquato (empresária)** e **Jonas de Abreu Bento (funcionário da empresa Maribox)**, mediante comunhão de esforços e unidade de desígnios, frustraram o caráter competitivo da Tomada de Preços n. 01/2023, direcionando o certame para que a empresa Israel Gonçalves ME fosse declarada vencedora, com o objetivo de viabilizar a obtenção de vantagens indevidas para os empresários envolvidos no esquema.

A frustração do caráter competitivo da licitação TP n. 01/2023 ocorreu para beneficiar **Jonas de Abreu Bento** (primo do alcaide) e **Lisiane de Jesus Torquato**, tendo em vista que **Jonas e Lisiane** já haviam acertado com **Júnior** que iriam fornecer a parte de esquadrias da obra independentemente de qualquer procedimento licitatório pelo valor de R\$ 240.000,00.

Para inviabilizar a concorrência, **Rafael dos Santos Ulyssea** elaborou um cronograma de execução inexecutável, o que acarretou que **Israel Gonçalves** fosse o único participante da licitação e conseqüentemente seu vencedor, com o intuito de obter para si e para terceiros vantagem econômica decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

A vantagem econômica decorreu da própria adjudicação do contrato pelo licitante vencedor, que aumentou a sua margem de lucro com a adjudicação da obra que não foi executada integralmente, bem como dos terceiros beneficiados que igualmente auferiram lucro com a execução parcial de serviços para os quais não concorreram em procedimentos licitatórios.

Segundo consta dos autos, **Júnior de Abreu Bento** informou **Israel Gonçalves** que o Município lançaria edital para a readequação do subsolo do Garopaba Pronto Atendimento (GPA) e o orientou a participar do certame. Desde o início, **Junior** deixou claro que **Israel** não executaria integralmente a obra, tendo lhe informado que parte dos serviços seria realizada pela empresa **MARIBOX/CENTERGLASS**, administrada por **Lisiane de Jesus Torquato**, bem

como por terceiros (pessoas físicas) também indicados pelo Prefeito.

Além disso, **Júnior** também informou que parte dos valores recebidos pela empresa formalmente contratada (Israel Gonçalves ME) seriam repassados às pessoas escolhidas por ele para a execução da obra.

Com o esquema já delineado, **Júnior** determinou a abertura de procedimento licitatório objetivando a execução da obra com o fornecimento de materiais e mão de obra, do que resultou a instauração da Tomada de Preços n. 01/2023 do Município de Garopaba.

Para tanto, **Rafael dos Santos Ulyssea**, então arquiteto do Município e posteriormente fiscal do contrato licitatório, confeccionou o memorial descritivo, a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro da obra que restringiu a competitividade e assegurou que apenas **Israel** pudesse atender aos critérios impostos.

Conforme se apurou no laudo pericial n. 2024.19.05043.24.002-72 (evento 1, LAUDO136), elaborado pela Superintendência Regional de Polícia Científica em Criciúma, a restrição da competitividade ocorreu especialmente mediante a restrição do cronograma físico-financeiro, que previa que a obra deveria ser executada integralmente em apenas 2 (dois) meses.

Isso é, para execução de serviços preliminares, levantamento de alvenarias, revestimento com chapisco e reboco, assentamento de azulejos, instalação de esquadrias, instalação de divisórias, instalação elétrica e de iluminação, lógica, acessórios, ar condicionados, prevenção contra incêndio e limpeza final, foi planejado apenas 2 (dois) meses de obra.

Porém, observou-se que os serviços de instalação de esquadrias do tipo glazing constavam no primeiro mês de obra juntamente com os serviços de alvenaria, chapisco e reboco e azulejos. Considerando que as esquadrias do tipo glazing precisam ser fabricadas sob medida para obra, constatou-se que o cronograma físico-financeiro **se mostrava fora da realidade para uma obra convencional** devido a insuficiência de tempo previsto para a adequada sequência de execução de alvenaria, revestimentos, fabricação e instalação das esquadrias

Além disso, apurou-se a existência de diversas inconsistências na planilha orçamentária e no projeto básico, ambos de autoria de **Rafael dos Santos Ulysséa**, entre as quais destacam-se a previsão de execução de itens inadequados

para compor o termo de referência, a previsão de itens em quantidade inferior aos que seriam efetivamente necessários para a execução integral da obra ou previsão de itens em quantidade superior à necessária para execução da obra, bem como a apresentação de um projeto básico cujos termos não eram suficientemente claros para o correta orçamento da obra (evento 1, LAUDO136).

Além do claro direcionamento da licitação mediante a imposição de cronograma que não poderia ser cumprido e das inconsistências na planilha orçamentária e no projeto básico, o que possibilitou que a empresa de **Israel** fosse a única concorrente e frustrou o caráter competitivo da licitação, **o denunciado Júnior**, mesmo antes da deflagração da tomada de preços, mantinha contato direto e constante com os executares da obra que foram beneficiados pelo esquema ilícito.

Com relação a esse aspecto, **Lisiane de Jesus Torquato e Jonas de Abreu Bento**, representantes da MARIBOX, firmaram contrato verbal com **Júnior**, pelo qual comprometeram-se a fornecer materiais e executar serviços no subsolo do GPA.

Registra-se que, ainda com relação à execução de serviços realizados pela empresa MARIBOX, **Junior** encaminhou, por meio do aplicativo WhatsApp, o projeto arquitetônico referente à obra ao seu primo e funcionário da empresa beneficiada, **Jonas de Abreu Bento**, nos dias 13 e 16 de janeiro de 2023, ou seja, antes mesmo da abertura da sessão pública da licitação, que ocorreu em 27 de janeiro de 2023 (fl. 23 do relatório de missão policial 64 e fl. 11 relatório de missão policial 93, ambos do evento 1).

Ressalta-se que no mesmo dia em que foi realizada a sessão pública referente à TP n. 01/2023 (27 de janeiro de 2023) que consagrou a empresa **de Israel** como a vencedora do certame, **Israel** foi levado por **Júnior** até o local da obra, onde encontraram **Jonas** já realizando medições, aspecto que confirmou que execução da obra seria, de fato, compartilhada com terceiros não contratados licitamente, nos termos do que fora previamente ajustado entre os agentes.

Posteriormente foi formalizado o contrato administrativo n. 12/2023, cujo valor foi de R\$ 472.019,04 e assinado em 14 de fevereiro de 2023 pelos denunciados **Júnior de Abreu Bento e Israel Gonçalves** (evento 1, "inquérito 2", fls. 25/32).

Após a assinatura do contrato e nos termos do que foi pactuado

entre os agentes, a empresa MARIBOX iniciou a execução da obra, que foi conduzida à margem do que estipulado no contrato administrativo n. 12/2023.

Portanto, o denunciado **Júnior Bento** determinou a realização da obra de readequação do subsolo do Garopaba Pronto Atendimento (GPA) e, mediante planejamento prévio e antes mesmo de qualquer procedimento licitatório instaurado, escolheu a Israel Gonçalves ME para ser a empresa formalmente responsável pela obra, instruindo seu responsável, **Israel Gonçalves**, a participar de procedimento licitatório que seria instaurado posteriormente.

**Israel Gonçalves**, por sua vez, não apenas assentiu com o plano esquematizado por **Júnior**, mas atuou ativamente para que a empreitada tivesse êxito, inclusive efetuando o pagamento à empresa beneficiada (MARIBOX) com os recursos que obteve do Município de Garopaba.

O denunciado **Rafael dos Santos Ulysea**, aderindo ao intento criminoso e concorrendo para a prática delituosa, elaborou os aspectos técnicos do procedimento licitatório de forma com que a empresa administrada pelo denunciado **Israel Gonçalves** fosse a única capaz de atender as especificidades exigidas e, assim, participasse do certame sem concorrentes para garantir que se sagraria vencedora. Além disso, apesar de ser fiscal do contrato e ter conhecimento de que terceiros alheios à empresa contratada estavam prestando serviços no local, nada fez para apurar a irregularidades, conforme será melhor detalhado nos tópicos seguintes.

Os denunciados **Lisiane de Jesus Torquato** e **Jonas de Abreu Bento**, representantes da MARIBOX, contribuíram ativamente para a consecução da fraude, pois mantiveram contato com Júnior previamente ao procedimento licitatório e, mediante convite do Prefeito, concordaram em executar parcialmente a obra, embora a empresa representada não tenha participado formalmente do certame.

O procedimento licitatório TP n. 01/2023 foi instaurado apenas para dar aparência de legalidade ao esquema e para viabilizar a transferência de recursos aos agentes escolhidos pelo denunciado **Júnior de Abreu Bento**, o que resultou significativo prejuízo ao erário, conforme será melhor descrito nos tópicos seguintes.

Dessa forma, os denunciados **Júnior de Abreu Bento**, **Israel**

**Gonçalves, Rafael dos Santos Ulyssea, Lisiane de Jesus Torquato e Jonas de Abreu Bento** frustraram o caráter competitivo da Tomada de Preços n. 01/2023, mediante ajuste prévio, direcionamento do certame e subcontratação ilegal.

**ATO III – MODIFICAÇÃO IRREGULAR EM CONTRATO ADMINISTRATIVO (Art. 337-H do Código Penal) NA OBRA NO SUBSOLO DO GAROPABA PRONTO ATENDIMENTO - GPA (Tomada de Preço n. 01/2023)**

A partir de 14 de fevereiro de 2023, após a adjudicação da Tomada de Preços n. 01/2023 e a assinatura do contrato com a empresa Israel Gonçalves ME, os denunciados **Júnior de Abreu Bento, Rafael dos Santos Ulyssea, Israel Gonçalves, Lisiane de Jesus Torquato, Jonas de Abreu Bento, Marcelo Cardoso Severino, Janine Bento Severino, Jailson de Souza, Diogo de Souza Bento e Fernando de Mello Rodrigues**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, deram causa, de forma consciente e coordenada, à modificação do contrato administrativo n. 12/2023 firmado com o Município de Garopaba, em desacordo com as disposições legais e contratuais mediante a subcontratação ilegal do contrato.

Isso porque, durante a execução da obra ocorrida no subsolo do GPA, houve a sistemática modificação do contrato n. 12/2023 para possibilitar o pagamento aos terceiros beneficiados - indicados pelo denunciado **Júnior** -, bem como para possibilitar que o contratado **Israel** tivesse a sua margem de lucro garantida, mesmo sem executar a totalidade do serviço para o qual foi contratado.

As modificações contratuais, por sua vez, somente foram possíveis com o conluio entre agentes públicos e privados, na forma a seguir descrita.

Desde o início da execução contratual ficou evidente que a empresa formalmente contratada, a Israel Gonçalves ME, não seria a responsável pela integralidade da obra. A execução foi descentralizada e repassada a terceiros não contratados, sem qualquer previsão legal ou contratual.

A subcontratação, inclusive, era vedada expressamente no item 15.5 do edital (fl. 21 do "inquérito 3") e na cláusula décima quarta do contrato (fl. 31 do "inquérito 2"), e foi conduzida diretamente por **Júnior**, que contratou informalmente a empresa **MARIBOX** e outras pessoas físicas para executar partes da obra, utilizando a estrutura formal do contrato apenas como fachada para

viabilizar os pagamentos.

A empresa JM Divisórias, de propriedade de Carlos Roberto Machado, por sua vez, executou serviços de instalação de divisórias e rodapés no subsolo do GPA, sem qualquer vínculo com o contrato da TP n. 01/2023. Com relação a esse aspecto, Carlos recebeu um pagamento no valor de **R\$ 83.510,86** com base em contrato diverso que mantinha com o Município (Pregão Eletrônico 92/2022), embora os serviços tenham sido prestados no âmbito da obra do subsolo (evento 1, INQ9, fl. 11, ambos dos autos n. 5058748-57.2024.8.24.0000).

Registra-se que houve pagamento em duplicidade das divisórias e rodapés instaladas por Carlos, pois tanto ele quanto **Israel** receberam recursos públicos pela execução desse mesmo serviço, que só foi efetivamente executado por Carlos.

Referida modificação contratual ocorreu em favor do contratado **Israel** para que ele recebesse a vantagem financeira sem a execução da totalidade da obra, e possibilitou o pagamento da empresa que formalmente prestou o serviço de esquadrias (MARIBOX).

De forma semelhante ao que ocorreu com Carlos, **Lisiane de Jesus Torquato** e **Jonas de Abreu Bento**, representantes da empresa MARIBOX/ firmaram contrato verbal com **Júnior** antes mesmo da publicação do edital, comprometendo-se a fornecer materiais e executar serviços na obra.

**Júnior** manteve contato mediante mensagens no aplicativo WhatsApp com **Jonas de Abreu Bento**, seu primo. Em referidas mensagens eles combinam o valor a ser pago à MARIBOX pela realização da obra e ajustam os detalhes da execução (fls. 11/16 do relatório de missão policial 64, evento1).

**Lisiane de Jesus Torquato**, por sua vez, reportou-se diretamente a **Júnior** quando foi cobrada por **Israel** para apresentar a nota fiscal dos serviços prestados pela MARIBOX no subsolo da GPA, que totalizaram a quantia de **R\$ 240.000,00**, os quais foram repassados por **Israel** à empresa em 4 (quatro) pagamentos, cujos valores e datas são os seguintes: a) R\$ 120.000,00, em 23/02/2023; b) R\$ 70.000,00 em 13/04/2023; c) R\$ 30.000,00, em 05/05/2023; e R\$ 20.000,00, em 16/05/2023 (relatório de missão policial 57, referente ao relatório de análise técnica LAB-LD n. 024-PCSC-000677-16).

Além disso, **Jailson de Souza, Fernando de Mello Rodrigues** e

**Diogo de Souza Bento**, contratados diretamente por **Júnior**, executaram serviços e forneceram materiais para a parte elétrica da obra sem qualquer vínculo contratual com o Município ou com a empresa vencedora da licitação.

O denunciado **Jailson de Souza** executou serviços de elétrica no âmbito da obra do subsolo da GPA e recebeu a importância de R\$ 30.000,00 pelos serviços prestados. **Fernando de Mello Rodrigues** também prestou serviços de elétrica na obra, tendo sido remunerado com a quantia de R\$ 10.000,000. Por fim, o denunciado **Diogo de Souza Bento** forneceu os materiais para que os serviços elétricos pudessem ser executados por **Jailson e Fernando**, tendo auferido a importância de R\$ 40.000,00 em decorrência disso.

Todos foram contratados diretamente por **Júnior** após a homologação do certame e receberam valores por fora do contrato, os quais foram transferidos por **Israel** a mando do Prefeito, caracterizando subcontratação ilegal e modificação contratual sem respaldo legal (fls. 6/16 – ev. 20, relatório de missão policial 5, autos n. 5066165-95.2023.8.24.0000).

A atuação de **Rafael dos Santos Ulysea**, na condição de fiscal do contrato, foi essencial para a manutenção do esquema. **Rafael** tinha plena ciência da subcontratação e da execução da obra por terceiros não contratados e ainda assim validou medições e emitiu documentos que viabilizaram os pagamentos feitos a terceiros.

A modificação contratual também foi operacionalizada com o apoio de **Marcelo Cardoso Severino**, Secretário de Orçamento e Contabilidade do Município de Garopaba, e **Janine Bento Severino**, Diretora Executiva de Convênios e Prestação de Contas do Município de Garopaba<sup>1</sup>, servidores que atuaram diretamente na viabilização dos pagamentos dos envolvidos.

Ressalta-se que **Janine** é irmã de **Jonas de Abreu Bento** e prima de **Júnior de Abreu Bento**, casada com **Marcelo Cardoso Severino**.

Tanto **Marcelo** quanto **Janine** participaram da emissão de documentos que permitiram a liberação dos valores, mesmo sabendo que os serviços estavam sendo executados por pessoas não contratadas formalmente.

A atuação de todos os envolvidos permitiu que o contrato fosse executado de forma completamente dissociada ao que fora licitado. A empresa

<sup>1</sup> [Conforme portal da transparência do Município de Garopaba](#)

formalmente contratada serviu apenas como intermediária para repasses de valores a terceiros escolhidos pelo Prefeito, sem qualquer controle técnico, jurídico ou contábil.

A modificação contratual, portanto, não se deu por meio de aditivos formais ou justificativas técnicas, mas sim por meio de ingerência direta do gestor municipal, com a anuência dos demais agentes públicos e privados envolvidos.

A execução descentralizada da obra pelas pessoas indicadas por **Júnior**, inclusive, foi o fator real que motivou a realização do aditamento do contrato.

Dessa forma, os denunciados **Júnior de Abreu Bento, Rafael dos Santos Ulyssea, Israel Gonçalves, Lisiane de Jesus Torquato, Jonas de Abreu Bento, Marcelo Cardoso Severino, Janine Bento Severino, Jailson de Souza, Diogo de Souza Bento e Fernando de Mello Rodrigues** modificaram, de forma irregular, o contrato administrativo n. 12/2023, firmado com base na Tomada de Preços n. 01/2023, em desacordo com a lei, o edital e o próprio instrumento contratual, em benefício do contratado e de terceiros, incorrendo no crime previsto no art. 337-H do Código Penal.

**ATOS IV E V – FRAUDE EM CONTRATO LICITATÓRIO (337 - L, incisos I e V, do CP) e USO INDEVIDO DA RENDA PÚBLICA (Art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67) NA OBRA NO SUBSOLO DO GAROPABA PRONTO ATENDIMENTO - GPA (Tomada de Preço n. 01/2023)**

Durante a execução do contrato decorrente da Tomada de Preços n. 01/2023, os denunciados **Júnior de Abreu Bento, Rafael dos Santos Ulyssea, Israel Gonçalves, Jocimara da Soler, Marcelo Cardoso Severino, Janine Bento Severino e Henrique da Silva Telles Vargas** fraudaram contrato licitatório em prejuízo da Administração Pública mediante a prestação de serviços em quantidade diversa da prevista no instrumento contratual, bem como utilizando-se de meios fraudulentos que tornaram injustamente mais onerosa a execução do contrato.

Além disso, utilizaram indevidamente recursos públicos, causando prejuízo ao erário municipal por meio de pagamentos em duplicidade, pagamentos por itens não executados ou executados em quantidade inferior, e pela fabricação de um aditivo contratual irregular elaborado após a conclusão da obra, tornando

injustamente mais onerosa para a Administração Pública a execução da obra do subsolo da Garopaba Pronto Atendimento (TP 01/2023).

No contexto da execução do contrato oriundo da Tomada de Preços n. 01/2023, os denunciados **Júnior de Abreu Bento, Israel Gonçalves, Jocimara da Soler** e **Janine Bento Severino** inseriram, em documento público, declaração falsa com o objetivo de viabilizar o pagamento indevido à empresa Israel Gonçalves ME, em benefício próprio empresário e de terceiros.

Segundo consta nos autos, a primeira medição da obra, datada de 22 de fevereiro de 2023 (fl. 23, inquérito 20, evento 1 autos n. 5058748-57.2024.8.24.0000) foi elaborada por ordem direta do Prefeito **Júnior de Abreu Bento** antes mesmo de qualquer execução física significativa no local.

A medição foi assinada por **Israel Gonçalves, Jocimara da Soler** (engenheira da empresa contratada) e pelo próprio Prefeito **Júnior Bento**, mas não contou com a assinatura do fiscal do contrato, **Rafael dos Santos Ulysea** que, embora ciente da situação, não subscreveu o documento.

As conversas extraídas do celular de **Júnior** revelam que em 14 de fevereiro de 2023 ele orientou **Janine Bento Severino** a providenciar a medição, mesmo sem a anuência do fiscal. Na ocasião **Janine** informou que **Rafael** não havia assinado a medição, ao que **Júnior** respondeu: "Pode finalizar. Eu assino."

Na mesma data, **Júnior** encaminhou a **Janine** os itens da planilha orçamentária que deveriam constar na medição e determinou que fossem repassados à engenheira **Jocimara**, conhecida como "Kuka" ( fl. 21 do relatório de missão policial 64, evento 1).

A medição foi então emitida com base nesses dados, sem que os serviços tivessem sido efetivamente executados. Entre os itens lançados estavam janelas de alumínio e portas de abrir, cuja instalação seria tecnicamente inviável naquele estágio inicial da obra, considerando que o contrato havia sido assinado apenas no dia 14 de fevereiro de 2023, e a ordem de serviço emitida em 22 de fevereiro de 2023.

A assinatura digital da medição também foi realizada em 22 de fevereiro de 2023, o que reforça a inconsistência temporal entre a data do documento e a realidade da execução física da obra.

Ainda foi possível identificar a realização de pagamento em

duplicidade pelo fornecimento e instalação de divisórias no subsolo do GPA.

A planilha orçamentária da TP n. 01/2023 previa a execução de 212 m<sup>2</sup> de divisórias, item que foi integralmente medido e pago à empresa **Israel**.

Posteriormente, foi celebrado um aditivo contratual, que acrescentou mais 19 m<sup>2</sup>, totalizando 231 m<sup>2</sup> pagos à empresa contratada.

Com relação às divisórias, **Júnior de Abreu Bento** viabilizou o pagamento da quantia de **R\$ 47.482,05** à empresa de **Israel Gonçalves**, que sequer foi a efetiva responsável pela execução dessa parte da obra.

A instalação das divisórias foi realizada pela empresa JM Divisórias, representada por Carlos Roberto Machado, que em razão de determinação de **Júnior** executou os serviços em razão de contrato que possuía com a Administração<sup>2</sup>.

Conforme já mencionado, Carlos possuía contrato com o Município que tinha como objeto a "*contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de divisórias, conforme a necessidade da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde Garopaba*" (decorrente do Pregão Eletrônico n. 92/2022). Seu pagamento, portanto, não foi intermediado por **Israel**, mas foi realizado com base no contrato que possuía com o ente municipal. Para a execução dos serviços foi pago o valor de **R\$ 83.510,86** (evento 1, INQ9, fl. 11, dos autos n. 5058748-57.2024.8.24.0000).

A denunciada **Jocimara da Soler**, engenheira civil e funcionária da empresa de **Israel Gonçalves**, apesar de saber que **Israel** não havia tido qualquer participação no fornecimento e instalação das divisórias, concorreu para a prática delitativa ao atestar a validade das medições cujos dados não refletiam a realidade, contribuindo ativamente para que **Israel Gonçalves** recebesse recursos públicos por obra executada por terceiros.

**Rafael dos Santos Ulysea**, fiscal do contrato, sabedor que referida parte da obra estava sendo executada por terceiro com base em contrato diverso, igualmente possibilitou que a fraude ocorresse, tendo em vista que assinou documentos atestando as medições da obra e do aditivo contratual, culminando em grave prejuízo em face da Administração Pública (evento 1, inquérito 13, fls.

<sup>2</sup> Contrato formalizado no âmbito do Pregão Eletrônico n. 92/2022, referente ao Processo Administrativo n. 151/2022.

19/20).

Além disso, houve o pagamento de itens da obra em quantidade superior ao efetivamente executado, gerando um prejuízo aproximado **R\$ 35.618,01** ao Município.

De fato, vários itens foram pagos em quantidade superior ao efetivamente executado, conforme se depreende do Laudo Pericial n. 2024.19.05043.24.002-72 (evento 1, laudo 136, fls. 9/14):

a) Locação convencional de obra: 82 m<sup>2</sup> pagos além do necessário, totalizando R\$ 6.658,40;

b) Revestimento cerâmico: 186,19 m<sup>2</sup> pagos a mais, gerando prejuízo de R\$ 10.579,31;

c) Tinta epóxi com alcatrão bicomponente: 189 litros pagos além do necessário, resultando em R\$ 13.948,20;

d) Pintura comum: 160 m<sup>2</sup> pagos em excesso (R\$ 2.844,80), além de 55 m<sup>2</sup> de pintura com esmalte sintético fosco pagos sem execução (R\$ 1.587,30), totalizando R\$ 4.432,10.

Considerando apenas o pagamento feito em duplicidade e os pagamentos de itens em quantidade maior ao do que foi efetivamente executado, chega-se à quantia total de **R\$ 83.100,06**, sendo **R\$ 47.482,05** referentes aos 231m<sup>2</sup> de divisórias não instalados por **Israel** e o restante, **R\$ 35.618,01** referentes a itens pagos e não executados.

Ainda, há a fraude decorrente de aditivo contratual firmado após a conclusão da obra, que foi inaugurada em 20/04/2024, com o objetivo de justificar medições retroativas e viabilizar pagamentos indevidos.

Com relação a esse aspecto, verificou-se que em 20/03/2023, em conversa mantida por meio do aplicativo WhatsApp entre o Prefeito **Júnior de Abreu Bento** e **Israel Gonçalves**, o alcaide manifestou a necessidade de formalização do aditivo contratual. Em resposta, **Israel** informou que solicitaria à engenheira **Jocimara da Soler** a elaboração do referido documento (fls. 38 do relatório de missão policial 64, evento 1).

Posteriormente, em 18/04/2023 **Janine** - apesar de não ser a responsável técnica - elaborou a justificativa técnica referente ao aditivo, a pedido do Prefeito. Em conversa com **Júnior** por meio do Whatsapp, **Janine** o alertou que

o correto seria o servidor **Rafael dos Santos Ulyseu** redigir o documento. No entanto, diante da insistência do Prefeito, **a servidora** produziu a justificativa e a encaminhou para assinatura de **Rafael**, que assinou o documento mesmo ciente da irregularidade (fls. 52-53 do relatório de missão policial 64, evento 1).

Apesar de a obra ter sido efetivamente inaugurada 20/04/2024, somente no dia 24/04/2023 **Israel Gonçalves** assinou e protocolou a solicitação de aditivo junto à Prefeitura (fl.7 do "inquérito 6"). O documento precisou ser refeito em razão de erro material, sendo protocolado novamente em 26/04/2023.

No dia 26/04/2023, aproximadamente 30 minutos após a apresentação da nova solicitação de **Israel** à Prefeitura, o Procurador-Geral do Município, o denunciado **Henrique Telles Vargas**, apresentou parecer técnico opinando favoravelmente pela formalização do aditivo (fls. 2/6 do "inquérito 6").

No dia 27/04/2023 o termo do aditivo, cujo valor foi de **R\$ 102.802,30**, foi assinado pelo Prefeito e por **Israel** (fl. 8 do "inquérito 6"), consolidando a ilicitude idealizada pelos denunciados e viabilizando as transferências dos recursos solicitados ao denunciado **Israel**.

No mesmo dia, em 27/04/2023, denunciado **Henrique Telles Vargas** emitiu um novo parecer jurídico atestando pela validade do aditivo, embora tenha assinado o parecer no dia seguinte, em 28/04/2023 (fl. 9 do "inquérito 6").

O aditivo, portanto, não teve por finalidade ajustar o contrato a necessidades supervenientes da Administração, mas sim encobrir medições fraudulentas e permitir o repasse de valores a **Israel Gonçalves**, que não executou os serviços correspondentes.

Somados os prejuízos à Administração Pública decorrentes do pagamento em duplicidade, dos pagamentos em excesso e do aditivo fabricado, o dano causado ao erário no âmbito da TP 01/2023 alcançou o montante de **R\$ 185.902,36**.

O repasse indevido dos recursos públicos foi operacionalizado em razão das condutas de **Marcelo Cardoso Severino** e **Janine Bento Severino**, servidores municipais que atuaram diretamente na viabilização dos pagamentos. Ambos participaram da emissão de documentos que permitiram a liberação dos valores, mesmo sabendo que os serviços estavam sendo executados de forma irregular e indevida.

Com relação a esse aspecto, em conversa realizada por meio do aplicativo WhatsApp entre o Prefeito **Júnior** e **Marcelo Cardoso Severino**, o **Prefeito** questiona se o pagamento destinado a **Israel** (Espiga), já havia sido efetuado porque ele (**Júnior**) precisava pagar os funcionários (fl. 42 do relatório de missão policial 64, evento 1).

Além disso, em momentos distintos, **Júnior** trocou mensagens com **Janine** para tratar de repasses de valores, elaboração de documentos, bem como do conteúdo fraudulento a ser inserido nesses documentos, os quais viabilizaram a liberação dos referidos valores.

Dessa forma, os denunciados **Júnior de Abreu Bento, Rafael dos Santos Ulysea, Israel Gonçalves, Jocimara da Soler, Henrique da Silva Telles Vargas, Marcelo Cardoso Severino e Janine Bento Severino** fraudaram contrato licitatório e utilizaram indevidamente a renda pública em benefício próprio e de terceiros mediante pagamentos irregulares, medições fraudulentas e aditamento contratual fabricado, tornando injustamente mais onerosa para a Administração Pública a execução da obra do subsolo da Garopaba Pronto Atendimento (TP 01/2023) em decorrência disso.

#### **ATO VI – MODIFICAÇÃO IRREGULAR EM CONTRATO ADMINISTRATIVO (Art. 337-H, CP) NA OBRA DO COMPLEXO ESCOLAR NO BAIRRO ENCANTADA (TP 02/2023)**

Em data que poderá ser melhor apurada no curso da instrução, mas no ano de 2023, no Município de Garopaba, em Santa Catarina, os denunciados **Júnior de Abreu Bento, Israel Gonçalves, Edson Adão Demétrio, Alexandre Alcante Kortz, Jocimara da Soler, Marcelo Cardoso Severino, Silas Gonçalves e Marionildo Goulart Camelo**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios deram causa à modificação, de forma irregular, do contrato administrativo n. 23/2023, decorrente da Tomada de Preços n. 02/2023, em desacordo com as normas legais e contratuais, com o objetivo de beneficiar os próprios contratados e terceiros mediante a subcontratação ilegal do contrato.

A Tomada de Preços n. 02/2023 teve por objeto a execução de obras complementares do complexo escolar do bairro Encantada. A empresa Israel Gonçalves ME foi declarada vencedora do certame, com proposta no valor de R\$

1.344.000,00.

Contudo, antes mesmo da emissão da ordem de serviço, o Prefeito **Júnior de Abreu Bento** articulou a substituição informal do executor da obra, determinando que os serviços fossem realizados por **Edson Adão Demétrio**, empresário cuja empresa, a Pav Costa Sul, havia sido inabilitada no certame por não atender aos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, conforme ata da sessão de habilitação da TP n. 02/2023 (fl. 72 relatório missão policial 64, evento 1).

Pela execução da obra ficou acordado, em negociações havidas entre **Israel** e **Edson** na presença do Prefeito **Júnior**, que **Edson Adão Demétrio** receberia a quantia de **R\$ 900.000,00**, que lhe seria transferida por **Israel** após a adjudicação do objeto licitatório<sup>3</sup>. O contrato n. 23/2023, por sua vez, vedava a subcontratação da obra em sua cláusula décima quarta.

Com relação à inabilitação da empresa Pav Costa Sul, o Prefeito **Júnior de Abreu Bento** tinha conhecimento que **Edson Adão Demétrio** e a sua empresa não possuíam os elementos técnicos necessários para a execução da obra. Isso porque ele foi informado, em conversa ocorrida em 09/02/2023 via aplicativo Whatsapp pelo também denunciado **Silas Gonçalves**, Diretor Executivo de Licitações e Contratos do Município de Garopaba, que **Edson** não possuía registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), engenheiro e nem atestado de capacidade técnica (fls. 66-71 do relatório missão policial n. 64, evento1).

Além disso, também antes do início das obras, em 16/01/2023 **Júnior** manteve conversa via aplicativo de mensagens com **Edson**, questionando-lhe se já havia feito CNPJ e dizendo-lhe que várias obras estavam acontecendo e não tinha a quem repassar (fl. 66 do relatório de missão policial 64, evento 1).

Por sua vez, **Edson Adão Demétrio**, mesmo ciente de sua inabilitação, efetivamente iniciou a execução da obra a mando de **Júnior de Abreu Bento**. O alcaide chegou a ser informado por Edson em 13/03/2023 por meio do aplicativo Whatsapp que a obra já estava em execução antes da emissão da ordem de serviço, que só ocorreu em 27/03/2023 (fl. 77 do relatório de missão policial 64, evento 1).

<sup>3</sup> Conforme relato de Israel em seu interrogatório.

Na mesma conversa **Edson** afirma que **Israel** o procurou para lhe dizer que iria lhe entregar uniformes de sua empresa (a Israel Gonçalves ME) para que os funcionários de **Edson** usassem, bem como lhe informou que também seria necessário formalizar os contratos de trabalho desses funcionários junto à empresa de **Israel**, tudo isso com o intuito de encobrir a subcontratação ilegal.

Na sequência, o **Prefeito** perguntou se havia algum funcionário de **Edson** que ainda não possuía contrato com ele para que esses trabalhadores fizessem vínculo empregatício com a empresa de **Israel** (fl. 78 do relatório de missão policial 64, evento 1).

Nesse ponto é necessário ressaltar que a engenheira **Jocimara da Soler**, embora vinculada formalmente à empresa de **Israel**, elaborou medições diretamente para **Edson**, mesmo sabendo que este não possuía qualquer vínculo contratual com o Município, concorrendo para a modificação contratual ilegal.

Com relação a esse aspecto, no dia 12/04/2023, em uma conversa via WhatsApp, **Edson** encaminhou ao Prefeito as medições elaboradas pela engenheira **Jocimara da Soler**, formalmente vinculada à empresa de Israel (fl. 91 do relatório de missão policial 64, evento 1).

Em outra conversa datada de 14/04/2023 entre **Edson (Edinho)** e **Jocimara (Kuka)**, também realizada via WhatsApp, **Edson** afirmou que aceitou executar a obra do Complexo da Encantada **em razão de Júnior ter dito que poderia fazer todos os acervos para ele** (fl. 126 do relatório de missão policial 66, evento 1), evidenciado que **Jocimara** tinha conhecimento de que **Edson** não possuía qualquer vínculo contratual com o Município e, apesar disso, aderiu ao esquema ao elaborar as medições diretamente para ele.

Além de **Jocimara**, o engenheiro **Alexandre Alcante Kortz**, fiscal do contrato, também concorreu para a consumação da modificação contratual, tendo em vista que permitiu que execução da obra fosse conduzida **Edson** e, de forma consciente e voluntária, não adotou qualquer providência para impedir ou reportar a irregularidade. Ao contrário, atuou para viabilizar medições e pagamentos inclusive por intermédio da empresa Save Engenharia, utilizada posteriormente para repassar valores a **Edson**.

Os denunciados **Marcelo Cardoso Severino**, Secretário de Orçamento e Contabilidade do Município de Garopaba e **Silas Gonçalves**, Diretor

Executivo de Licitações e Contratos do Município de Garopaba, igualmente atuaram diretamente na operacionalização dos pagamentos.

**Silas**, inclusive cobrou em diversas oportunidades que **Israel** repassasse os valores recebidos a **Edson**, demonstrando que tinham plena ciência da subcontratação ilegal e da modificação contratual irregular (conforme relatório de missão policial n. 64, evento 1). A atuação desses agentes foi essencial para manter o fluxo de pagamentos e garantir a continuidade da execução da obra por **Edson**, mesmo sem respaldo legal.

Registra-se que, em conversa entre **Marcelo** e o **Prefeito** mantida de 24/05/2023, Marcelo é orientado por **Júnior de Abreu Bento** a empenhar a obra da Encantada com recursos do salário educação (fl. 99 do relatório de missão policial n. 64, evento 1).

Em 21/07/2023 o **Prefeito** conversou com **Marcelo** e o questionou sobre o pagamento de **Israel (espiga)** e, na sequência, solicitou que ele avisasse **Silas** para que este realizasse a transferência para **Edson**. Em seguida o **Prefeito** entrou em contato diretamente com **Silas**, solicitando que ele cobre o pagamento de **Israel** (fls. 134-137 do relatório de missão policial n. 64, evento 1).

Por fim, **Marionildo Goulart Camelo**, proprietário da empresa SAVE Engenharia, concorreu diretamente para a modificação irregular do contrato ao permitir que sua empresa fosse utilizada como intermediária para repassar valores a **Edson**, assumindo obrigações que não lhe competiam e emitindo notas fiscais por serviços que não executou.

Isso porque, após o afastamento da empresa de **Israel** da consecução da obra, o Município utilizou contrato de manutenção predial que possuía com SAVE engenharia (contrato n. 10/2023) para a finalização da empreitada. O contrato, por sua vez, não possibilitava que a empresa de propriedade de **Marionildo** realizasse reformas prediais, mas apenas sua

manutenção<sup>4</sup>.

Com relação a esse aspecto, registra-se que **Marionildo** encaminhou mensagens ao **Prefeito** em 16/08/2023 solicitando o pagamento de uma lista de notas que estariam pendentes (fl. 140 do relatório de missão policial n. 64, evento 1). Em 22/09/2023 **Marionildo** voltou a cobrar do Prefeito o pagamento das referidas notas alegando que ainda não havia recebido nada e que **Edson** também o estava cobrando (fl. 156-157 do relatório de missão policial n. 64, evento 1).

Com relação aos pagamentos feitos a **Edson**, apurou-se que ele recebeu a quantia de **R\$ 850.000,00** diretamente de **Israel** em 23 (vinte e três) transferências ocorridas entre 24/03/2023 e 06/09/2023. Além disso, ele recebeu adicionais **R\$ 87.150,00** por meio em 9 (nove) transferências realizadas pela SAVE ENGENHARIA. ( relatório de missão policial n. 57, referente à análise técnica LAB-LD n. 024-PCSC-000677-16 Evento 1, fls. 69/70 e 77).

A modificação contratual, portanto, não foi formalizada por aditivo, tampouco teve justificativa técnica ou respaldo legal. Tratou-se de uma substituição integral e informal do executor da obra promovida por **Júnior** com a anuência dos demais envolvidos e em violação ao edital, ao contrato e à legislação vigente.

A manobra ocorreu em favor do contratado **Israel** e de terceiros, tendo em vista que possibilitou que **Israel** assumisse a obra mesmo sem possuir mão de obra necessária para sua execução (seus funcionários já estavam empenhados na obra do subsolo da GPA).

Além disso fez com que **Edson** assumisse a execução da empreitada sem possuir capital de giro suficiente para tanto, fazendo com que pagamentos fossem realizados sem que os serviços fossem completamente executados.

Dessa forma, os denunciados **Júnior de Abreu Bento, Israel Gonçalves, Edson Adão Demétrio, Alexandre Alcante Kartz, Jocimara da Soler,**

<sup>4</sup> Cláusula primeira do contrato n. 10/2023, referente ao pregão eletrônico n. 001/2023, que trata do objeto do contrato nos seguintes termos: "O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços, sob demanda, de manutenção predial corretiva, preventiva e periódica com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil SINAPI em edificações do município de Garopaba administradas pela Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, distribuídos em toda a extensão do município de Garopaba., conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus Anexos do Pregão Eletrônico 001/2023 identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais são parte integrante deste instrumento."

**Marcelo Cardoso Severino, Silas Gonçalves e Marionildo Goulart Camelo** modificaram irregularmente o contrato administrativo n. 23/2023, decorrente da TP 02/2023, incorrendo na prática do crime previsto no art. 337-H do Código Penal.

**ATOS VII e VIII – FRAUDE EM CONTRATO LICITATÓRIO (337 - L, incisos I e V, do CP) E USO INDEVIDO DA RENDA PÚBLICA RELACIONADO À TP 02/2023 (Art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67) NA OBRA DO COMPLEXO ESCOLAR NO BAIRRO ENCANTADA (TP 02/2023)**

Durante o ano de 2023, em razão da execução do contrato oriundo da Tomada de Preços n. 02/2023, os denunciados **Júnior de Abreu Bento, Israel Gonçalves, Edson Adão Demétrio, Jocimara da Soler, Alexandre Alcante Kortz, Marcelo Cardoso Severino, Silas Gonçalves e Marionildo Goulart Camelo**, em comunhão de esforços e unidade de desgnios, fraudaram um contrato licitatório vigente em prejuízo da Administração Pública mediante o pagamento por serviços não executados e pagamentos em quantidade superior ao realizado, tornando injustamente mais onerosa para a Administração a execução do contrato.

Além disso, os denunciados utilizaram indevidamente recursos públicos, causando claro prejuízo ao erário municipal com o objetivo de beneficiar terceiros.

Conforme narrado no ato anterior, após a modificação irregular do contrato a obra passou a ser executada integralmente por **Edson Adão Demétrio**, empresário inabilitado no certame. Para viabilizar os pagamentos, o Prefeito **Júnior de Abreu Bento** determinou que os repasses fossem feitos à empresa Israel Gonçalves ME que, por sua vez, transferiria os valores a **Edson**, que não possuía qualquer vínculo contratual com o Município.

Posteriormente, diante do rompimento da relação entre **Júnior e Israel** decorrente de desentendimentos financeiros, a Administração Municipal passou a utilizar a empresa SAVE Engenharia, de propriedade de **Marionildo Goulart Camelo**, para efetuar pagamentos a **Edson**.

Os pagamentos realizados a **Edson** foram possibilitados por meio de medições e notas fiscais emitidas por serviços que não foram executados ou foram executados em quantidade inferior à declarada.

Entre os itens pagos indevidamente, tendo em vista que foram

entregues em quantidade diversa da prevista no contrato, destacam-se os seguintes <sup>5</sup>:

- a) Paver: foram pagos 3.370 m<sup>2</sup>, mas apenas 2.416,75 m<sup>2</sup> foram efetivamente executados na creche, gerando prejuízo de R\$ 70.960,38;
- b) Pingadeira de concreto pré-moldado: foram pagos 160m, mas apenas 120m foram executados, resultando em prejuízo de R\$ 1.588,40;
- c) Preparação e calçada: foram pagos 250 m<sup>2</sup>, mas apenas 180 m<sup>2</sup> foram executados, gerando prejuízo de R\$ 13.693,04;
- d) Cerca de alambrado: foram pagos 125,7m, mas apenas 106,82m foram executados, resultando em prejuízo de R\$ 4.165,56;
- e) Juntas de dilatação: foram pagos 100m à SAVE Engenharia e 31,01 m a **Israel**, mas nada foi executado, gerando prejuízo de R\$ 16.993,38;
- f) Meio-fio: foram pagos 776,30m, mas apenas 545,30m foram executados, gerando prejuízo de R\$ 12.966,03; e
- g) Boca de lobo: foram pagas 20 unidades, mas apenas 15 foram executadas, gerando prejuízo de R\$ 7.454,85.

A atuação dos agentes públicos e privados foi coordenada e deliberada. O denunciado **Júnior de Abreu Bento**, na condição de Prefeito, foi o responsável por determinar os pagamentos, inclusive por serviços não executados, e por garantir lucro a **Edson**, independentemente da execução contratual.

Nesse aspecto, em conversas realizadas entre **Edson** e **Júnior** no mês de abril de 2023, **Edson** pediu que Júnior encaminhasse quatro cargas de areia vermelha, tendo **Júnior** respondido com o contato de "André Secretário".

Além da carga de areia, solicitada em diversas oportunidades aos servidores da prefeitura, **Edson** utilizou na obra em questão uma patrola (escavadeira) e um rolo compressor de propriedade do Município. Destaca-se que na proposta da tomada de preços n. 2/2023 já havia previsão orçamentária para o fornecimento do referido maquinário (fl. 67 e seguintes do relatório de missão policial n. 66, evento 1).

O denunciado **Israel Gonçalves**, por sua vez, formalmente contratado, aceitou figurar como intermediário, providenciado a emissão de medições falsas e repassando os valores a **Edson**.

<sup>5</sup> De acordo com o levantamento realizado pela Autoridade Policial no relatório final, evento 2.

A denunciada **Jocimara da Soler**, engenheira da empresa de **Israel**, tratava diretamente com **Edson** a respeito da execução da obra, além de ter elaborado medições em desacordo com a realidade da obra, contribuindo para a formalização dos pagamentos indevidos (fls. 100 e seguintes, relatório de missão policial 66, evento 1).

Ademais, o denunciado **Alexandre Alcante Kortz**, fiscal do contrato, assinou e certificou o recebimento de serviços não executados, mesmo ciente de que o executor de fato da obra era **Edson**.

Por sua vez, o denunciado **Marionildo Goulart Camelo** forneceu sua empresa como instrumento para viabilizar os repasses, emitindo notas fiscais e medições fictícias, assumindo obrigações que não lhe competiam.

Além disso, os servidores **Marcelo Cardoso Severino** e **Silas Gonçalves** atuaram diretamente na operacionalização dos pagamentos.

Inclusive, **Silas** cobrava insistentemente que **Israel** repassasse os valores recebidos a **Edson**, demonstrando que tinha plena ciência da subcontratação ilegal e da falsidade das medições. Suas condutas foram essenciais para manter o fluxo de pagamentos e garantir a continuidade da execução da obra por **Edson**, mesmo sem respaldo legal (fls. 134 e seguintes do relatório de missão policial 64, evento 1).

Dessa forma, os denunciados **Júnior de Abreu Bento**, **Israel Gonçalves**, **Edson Adão Demétrio**, **Jocimara da Soler**, **Alexandre Alcante Kortz**, **Marcelo Cardoso Severino**, **Silas Gonçalves** e **Marionildo Goulart Camelo** fraudaram contrato licitatório vigente em prejuízo da Administração Pública mediante a prestação de serviços em quantidade diversa da prevista no contrato, bem como tornando a execução do contrato mais onerosa para a Administração. Ainda utilizaram indevidamente o patrimônio público em benefício próprio e de terceiros mediante pagamentos irregulares e medições fraudulentas, tornando injustamente mais onerosa para a Administração Pública a execução da obra do complexo escolar do bairro Encantada (TP n. 002/2023).

Assim agindo, os denunciados incidiram nas seguintes condutas delituosas:

a) **Júnior de Abreu Bento** praticou as condutas previstas nos

artigos 337-F, 337-H (por duas vezes) e 337-L, incisos I e V (por duas vezes), todos do Código Penal, além do previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67 (por duas vezes) e artigo 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal;

**b) Rafael dos Santos Ulyssea** praticou as condutas previstas nos artigos 337-F, 337-H e 337-L, incisos I e V, todos do Código Penal, além do previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67 e artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal;

**c) Israel Gonçalves** praticou as condutas previstas nos artigos 337-F, 337-H (por duas vezes) e 337-L, incisos I e V (por duas vezes), todos do Código Penal, além do previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67 (por duas vezes) e artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal;

**d) Lisiane de Jesus Torquato** praticou as condutas previstas nos artigos 337-F, 337-H e artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal;

**e) Jonas de Abreu Bento** praticou as condutas previstas nos artigos 337-F, 337-H e artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal;

**f) Marcelo Cardoso Severino** praticou as condutas previstas no art. 337-H (por duas vezes) e 337-L, incisos I e V (por duas vezes), ambos do Código Penal, além do previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67 (por duas vezes) e artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal;

**g) Janine Bento Severino** praticou as condutas previstas nos artigos 337-H e 337-L, incisos I e V, ambos do Código Penal, além do previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67 e artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal;

**h) Jailson de Souza** praticou a conduta prevista no artigo 337-H do Código Penal;

**i) Diogo de Souza Bento** praticou a conduta prevista no artigo 337-H do Código Penal;

**j) Fernando de Mello Rodrigues** praticou a conduta prevista no

artigo 337-H do Código Penal;

**k) Henrique da Silva Telles Vargas** praticou as condutas previstas no artigo 337-L, incisos I e V, do Código Penal e art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67, além do previsto no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal;

**l) Jocimara da Solver** praticou as condutas previstas nos artigos 337-H e 337-L, incisos I e V, ambos do Código Penal (por duas vezes) e no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67 (por duas vezes) além do previsto no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal;

**m) Silas Gonçalves** praticou as condutas previstas nos artigos 337-H e 337-L, incisos I e V, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67, além do previsto no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal;

**n) Alexandre Alcante Kortz** praticou as condutas previstas nos artigos 337-H e 337-L, incisos I e V, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67, além do previsto no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal;

**o) Edson Adão Demétrio** praticou as condutas previstas nos artigos 337-H e 337-L, incisos I e V, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67, além do previsto no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal;

**p) Marionildo Goulart Camelo** praticou as condutas previstas nos artigos 337-H e 337-L, incisos I e V, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67, além do previsto no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal;

Por essas razões, o Ministério Público propõe a presente denúncia e requer:

(a) a notificação dos denunciados para que apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.038/90;

(b) o recebimento da presente denúncia, com os documentos que a instruem, instaurando-se a competente ação penal originária, determinando-se a

citação dos denunciados para defesa e a realização de todos os atos processuais previstos em lei, prosseguindo-se o feito até os seus ulteriores termos; e

(c) seja, ao final, julgado procedente o pedido contido na presente denúncia, com a condenação dos denunciados às penas cominadas às infrações penais anteriormente descritas.

Florianópolis, 08 de agosto de 2025.

[assinado digitalmente]

Andreas Eisele

**Subprocurador-Geral de Justiça  
para Assuntos Jurídicos**

[assinado digitalmente]

Marcela Pereira Geller

**Promotora de Justiça  
Assessora da Procuradora-Geral de Justiça**

**Rol de testemunhas:**

- 1. Rafael Tonvildes de Abreu**, administrador, CPF n. 028.739.339-92, podendo ser localizado na Rua Jade, S/N, casa de alvenaria de cor creme em frente à escola de inglês, Bairro Areias da Palhocinha, em Garopaba/SC; telefone: (48) 984331446 ou (48) 3254-3296;
- 2. Rogério Linhares**, Vereador, CPF n. 950.635.369-72, podendo ser localizado na Rodovia SC 434, S/N, Bairro Palhocinha, em Garopaba/SC, ou na Rua Trinta de Dezembro, n. 240, Sala 104, Câmara de Vereadores, Bairro Centro, em Garopaba/SC; telefone: (48) 999669915;
- 3. João Julião Luz Lopes**, Vereador, CPF n. 050.837.289-58, podendo ser localizado na Rua Trinta de Dezembro, n. 240, Sala 104, Câmara de Vereadores, Bairro Centro, em Garopaba/SC; telefone: (48) 999177146;
- 4. Carlos Roberto Machado**, empresário, CPF n. 016.130.869-46, podendo ser localizado na Rua João Heleodoro Souza, n. 245, casa, Bairro Santo André, em Capivari de Baixo/SC; telefones: (48) 991630800 e (48) 36234540;
- 5. Gedson Gislon**, Vereador, CPF n. 025.021.379-69, podendo ser localizado na Estrada Geral Santa Cruz, S/N, casa de alvenaria de cor areia antes da igreja, Bairro Santa Cruz, em Treze de Maio/SC; telefone: (48) 984431641;
- 6. José Carlos Vieira**, empresário, CPF n. 034.504.799-03, podendo ser localizado na Estrada Geral da Madre, rio do pouso alto, margem esquerda, Bairro Praia Redonda, em Tubarão/SC, ou na Rua Alois Fischer, n. 55, ap. 103, residencial Maria Roza, Bairro Santa Rita, em Brusque/SC ou na Rodovia Abilio Manoel de Lima, S/N, sala 204, Construtora Silveira Martins, Bairro Campo D'una, em Garopaba/SC (comercial); telefone: (48) 991471800;
- 7. Ana Paula Sampaio**, servidora pública, CPF n. 273.678.328-08, podendo ser localizada na Rua João Zacarias da Silva, n. 78, Bairro Palhocinha, em Garopaba/SC; telefones: (48)991088018 ou (48) 991309133;
- 8. Elisangela Pacheco Ferreira**, servidora pública, CPF n. 953.339.400-53, podendo ser localizada na Rua Diamante, S/N, casa de alvenaria sem pintura em frente ao mercado comprão, Bairro Araçatuba, em Imbituba/SC; telefones: (48) 996775695 ou (48) 991399186;

**9. Ricardo Leal Kelleter Neto**, Delegado de Polícia, podendo ser localizado na 2ª Delegacia Especializada no Combate à Corrupção (2ª DECOR), localizada na Rua Vereador José Antônio Amorim, n. 864, Complexo de Segurança Pública de Tubarão (Fundos), Bairro Centro, Tubarão/SC; fone: 48 3631 9944;

**10. Kelcio Casemiro de Oliveira**, Agente de Polícia Civil, podendo ser localizado na 2ª Delegacia Especializada no Combate à Corrupção (2ª DECOR), localizada na Rua Vereador José Antônio Amorim, n. 864, Complexo de Segurança Pública de Tubarão (Fundos), Bairro Centro, Tubarão/SC; fone: 48 3631 9944;

**11. Renivaldo Carvalho**, Agente de Polícia Civil, podendo ser localizado na 2ª Delegacia Especializada no Combate à Corrupção (2ª DECOR), localizada na Rua Vereador José Antônio Amorim, n. 864, Complexo de Segurança Pública de Tubarão (Fundos), Bairro Centro, Tubarão/SC; fone: 48 3631 9944;

**12. Damiana Oriques Schardosim**, Agente de Polícia Civil, podendo ser localizado na 2ª Delegacia Especializada no Combate à Corrupção (2ª DECOR), localizada na Rua Vereador José Antônio Amorim, n. 864, Complexo de Segurança Pública de Tubarão (Fundos), Bairro Centro, Tubarão/SC; fone: 48 3631 9944;

**13. Marina Tonelli Veras**, Escrivã de Polícia, podendo ser localizado na 2ª Delegacia Especializada no Combate à Corrupção (2ª DECOR), localizada na Rua Vereador José Antônio Amorim, n. 864, Complexo de Segurança Pública de Tubarão (Fundos), Bairro Centro, Tubarão/SC; fone: 48 3631 9944; e

**14. Marayse Oderdenge Arruda**, Escrivã de Polícia, podendo ser localizado na 2ª Delegacia Especializada no Combate à Corrupção (2ª DECOR), localizada na Rua Vereador José Antônio Amorim, n. 864, Complexo de Segurança Pública de Tubarão (Fundos), Bairro Centro, Tubarão/SC; fone: 48 3631 9944.